

Verde, comprehendendo os terrenos do defunto Manoel José Gonçalves; atravessarão este ultimo rio pela divisa da Freguezia de S. Pedro até encontrar as vertentes dos tributarios ao lado esquerdo do mesmo rio; fazendo quadra, procurarão as cabeceiras da agua —Pedra d'afiar— e por ella descerão envolvendo suas vertentes ao lado esquerdo ate o Rio Verde; por este buscarão a confluencia do Ribeirão Furquilha, e por este acima até sahir na estrada que da Faxina segue para a Villa de S. João Baptista do Rio Verde; deste ponto, partindo á esquerda, comprehenderão todas as vertentes até tocar o espigão culminante, proseguirão d'aqui a rumo direito até o rio Taquary, onde conflue o ribeirão Caçador; seguirão por este até a cabeceira do Pantano Grande; d'ahi a rumo á confluencia do Pirituba no Taquary e pelo Pirituba acima até o ponto da partida.

Art. 3.º Revogão-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos nove dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e setenta e um.

(L. S.)

ANTONIO DA COSTA PINTO SILVA.

Carta de Lei, pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, elevandojá categoria de Freguezia a Capella da Senhora da Conceição das Lavrinhas, municipio de S. João Baptista do Rio Verde, como acima se declara.

Para V. Exc. vôr.

João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos nove dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e setenta e um.

João Carlos da Silva Telles.

N. 17

Antonio da Costa Pinto Silva, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Jacarehy, decretou a seguinte Resolução:

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DA CIDADE DE JACAREBY

Dos Cemiterios

Art. 1.º Os cemiterios serão fechados por muros de 10 palmos de altura, e terão uma Capella decente.

Art. 2.º A area do Cemiterio será dividida segundo a planta e instrucções que a Camara der ao administrador.

Art. 3.º Haverá sepulturas de duas classes: particulares e geraes; particulares são as que se concedem por tempo de dez a cincoenta annos, e perpetuamente mediante indemnisação do terreno; geraes são as que se concedem por tres a cinco annos, mediante o pagamento sómente da taxa geral, e se dividem em primeira e segunda ordem. A primeira ordem é para os enterramentos por cinco annos, com faculdade de levantar sobre as sepulturas, cruces, pedras, grades, ou emblemas, cuja altura não exceda a cinco palmos; a segunda ordem para os enterramentos por tempo de tres annos em sepulturas rasas, sobre as quaes não é permitido a collocação de emblema algum.

Art. 4.º A Camara poderá conceder terrenos para Irmandades e corporações religiosas, que requererem.

Art. 5.º A concessão de terrenos ás irmandades e corporações religiosas será gratuita, salvo o pagamento da taxa geral de cada enterramento.

Art. 6.º Nos terrenos concedidos ás irmandades e corporações religiosas, só é permittido sepulturas geraes de primeira e segunda ordem, em conformidade com o art. 3.º

Art. 7.º Se as irmandades, ou corporações religiosas quizerem alguma sepultura por dez a cincoenta annos, ou perpetuamente, dentro do quadro que lhes tiver sido concedido, pagarão o preço de indemnisação de terreno das sepulturas particulares conforme a tabella.

Art. 8.º Nos terrenos concedidos ás irmandades e corporações religiosas, só serão enterrados os irmãos, e filhos menores, e o religiosos.

Art. 9.º Nos Cemiterios, pertence ao administrador toda direcção e applicação do presente regulamento.

As irmandades e corporações, sujeitar-se-hão á administração podendo, entretanto, appellar de suas decisões para a Camara.

Art. 10. As sepulturas particulares serão concedidas mediante o pagamento, segundo a tabella annexa a este Regulamento, se prejuizo da taxa de enterramento, de primeira ordem. Feito pagamento, e recebido o competente titulo, passar-se-ha a demarcaçào do terreno, por meio de estacas.

Art. 11. Nas sepulturas particulares poderão ser sepultadas unicamente os proprietários, marido e mulher, seus ascendentes

descendentes; de modo, porém, que nem um corpo seja exhumado antes de cinco annos.

Art. 12. Em caso de morte do proprietario, passará a propriedade dos terrenos concedidos a seus herdeiros ascendentes ou descendentes.

Art. 13. O dominio de terrenos de sepulturas particulares é intransferivel e não sujeito a hypothecas ou execução.

Art. 14. A superficie de terrenos concedidos para sepulturas particulares nunca será menor de cincoenta palmos quadrados: sendo cinco palmos para largura, e dez para comprimento.

Art. 15. Nas sepulturas particulares poder-se-hão levantar carneitas, tumulos, cenotaphios, ou monumentos para memoria, sendo porém os planos approvados pela Camara.

Art. 16. Fallecendo sem herdeiros o proprietario de alguma sepultura particular, reverterá para o cemiterio o terreno com as obras existentes, com obrigação de, se fór a concessão perpetua, e houver algum corpo sepultado, conservar-se emquanto durar o monumento, e se fór temporaria, durante o tempo da concessão.

Art. 17. No caso de vir a fechar-se o Cemiterio, a administração fará exhumar os restos mortaes existentes em terrenos de concessão perpetua, e fará collocal-os no novo Cemiterio, de modo que se perpetue a memoria da pessoa a quem os mesmos restos pertencão. Nas concessões temporarias os restos mortaes exhumados serão sem distincção collocados no novo Cemiterio, salvo havendo pessoa que reclame para collocar á sua custa em lugar distincto.

Art. 18. Nas sepulturas goraes de primeira ordem, para se collocar os emblemas que permite o artigo 3.º, pagar-se-ha a taxa declarada na tabella annexa a este regulamento, não ficando as irmandades e corporações religiosas isentas de la.

Art. 19. Todas as sepulturas serão numeradas; as sepulturas raas terão um poste de pedra, tijollo, ou ferro onde se collocaráõ es numeros.

Art. 20. Reverteráõ para o Cemiterio toda e qualquer obra existente nas sepulturas geraes que, findo o tempo trinta dias depois, não forem reclamadas pelos proprietarios.

Art. 21. Nem uma inscripção será posta nas cruces, pedras sepulchraes, monumentos, etc., sem autorisação do inspector, que mandará reformar quando entenda que é nociva á moral e á ordem publica, ou que careça de correcção.

Enterros

Art. 22. Nem um enterro terá lugar em qualquer Cemiterio sem prévia autorisação da autoridade competente, escripta no attestado original do medico que certificar o obito. Em falta de autoridade policial, o Juiz de Paz em exercicio poderá autorisar. Exceptua-se

o enterramento de pessoas residentes fóra da Cidade, para as quaes bastará attestado do Inspector de Quarteirão, certificando o obito, com declaração da molestia que constar. Todos os attestados terão o visto do Parocho.

Art. 23. Antes de decorrer vinte e quatro horas depois do fallecimento, fica prohibido dar-se sepultura a qualquer cadaver, salvo sendo a morte por molestia epidemica ou contagiosa, ou se os corpos entrarem para o Cemiterio em estado de dissolução, e nos casos previstos no artigo vinte e seis.

Art. 24. Os medicos deverão declarar nos attestados de obito, que passarem, a naturalidade, idade, condiçã, estado e profissão do finado, a molestia e hora em que falleceu.

Art. 25. Se algum corpo vier ao Cemiterio sem qualquer documento, ou fór encontrado depositado dentro dello ou a suas portas, o administrador dará immediatamente parte á autoridade policial, retendo as pessoas que o conduzirem se forem encontradas no acto da conducção. A autoridade policial procederá ás deligencias necessarias, e ordenará por escripto o enterramento.

Art. 26. Se a autoridade se demorar e o corpo se achar em estado de putrefacção, será sepultado em lugar separado, de modo que possa ser exhumado, se a autoridade o ordenar para os exames necessarios.

Art. 27. As covas para pessoas adultas deverão ter sete palmos de profundidade e tres de largura, devendo ficar entre umas e outras o intervallo de tres palmos. A terra que se lançar sobre os corpos deverá ser socada na altura de quatro palmos para cima. Para menores de doze annos deverão ter seis palmos de profundidade, e para os de sete annos bastará cinco palmos.

Art. 28. Na occasião da dar-se qualquer corpo á sepultura, o administrador verificará a existencia delle dentro do caixão, e suspeitando que ha indício de morte violenta, participará á autoridade policial, sobretudo no enterramento.

Art. 29. De cada enterramento cobrará o administrador a taxa determinada no presente regulamento. Os indigentes, os pobres que fallecerem no hospital, e os presos pobres que fallecerem nas cadêas serão sepultados gratuitamente, havendo porém attestado do parocho que certifique a indigencia, cujos attestados o administrador juntará ás contas que tiver de prestar mensalmente.

§ Unico. Do liquido da receita do Cemiterio deduzir-se-ha a quinta parte a favor da fabrica da Matriz.

Administração

Art. 30. O Cemiterio será administrado sob a inspecção de um vereador nomeado pela Camara de seis em seis mezes. Todos os empregados serão subordinados ao inspector, a quem compete : 1^o. Fiscalisar o restricto cumprimento do presente Regulamento ; 2^o.

Decidir quassquer duvidas suscitadas pelo administrador ; 5 ° . Formular um relatorio de tudo quanto occorrer e um mappa dos enterramentos, para ser presente á Camara, em cada sessão ordinaria ; 4 ° . Tomar contas mensalmente ao administrador, e fazer recolher o saldo ao cofre municipal.

Art. 31. O Cemiterio terá um administrador que será de livre nomeação e demissão da Camara.

Art. 32. O administrador perceberá o ordenado que fôr marcado no orçamento municipal.

Art. 33. A Camara nomeará os coveiros que julgar necessarios, ou poderá mediante uma gratificação do administrador fazer com que este serviço fique a cargo e por conta do mesmo.

Art. 34. E' da obrigação do administrador : 1 ° . Manter a ordem e regularidade do Cemiterio, e o completo asseio e aperfeiçoamento do mesmo ; 2 ° . Fazer toda a escripturação do Cemiterio em livro proprio fornecido pela Camara e conforme as instrucções da mesma ; 3 ° . Prestar contas mensalmente ao inspector, e informar ao mesmo em relatorio de tudo quanto tenha occorrido, enviando tambem um mappa minuzioso dos enterramentos. 4 ° . Receber e escripturar o rendimento do Cemiterio, qualquer que seja sua origem ; 5 ° . Executar, e fazer executar as medidas policiaes do Cemiterio constantes deste regulamento, lavrando auto de tudo, assignado por testemunhas presenciaes, quando haja ; 6 ° . Representar á Camara por intermedio do inspector, sobre qualquer necessidade do Cemiterio, sejam obras ou concertos, ou utensis para o serviço ; 7 ° . Ter em boa guarda a Capella, e alfaias pertencentes a mesma, assim como os moveis e utensis do Cemiterio ; 8 ° . Todos os annos, no dia 2 de Novembro, ter a Capella prompta para as missas que tem de celebrar-se das 6 ás 10 horas da manhã, assim como franquear a Capella sempre que lhe fôr requerido por pessoas que a queirão visitar, ou fazer celebrar missas ; 9 ° . Satisfazer as requisições das autoridades policiaes : 10. Executar toda e qualquer medida e ordem da Camara, embora não declarada no presente regulamento.

Disposições geraes

Art. 35. A Camara estabelecerá um Cemiterio especial para o enterramento de pessoas de religiões diversas, e para as que fallecerem fóra das benções da Igreja.

Art. 36. O referido Cemiterio será junto ao Cemiterio publico, e ficará sobre a guarda do administrador deste, ficando em tudo quanto lhe seja applicavel sujeito ao presente Regulamento.

Art. 37. As infracções commettidas pelo administrador serão punidas com a multa de 10\$000 a 30\$000, e em caso de reincidencia com a demissão. A multa de 10\$000 poderá ser imposta pelo inspector.

Art. 38. Ficão prohibidos os enterramentos nas igrejas, ou em outros quaesquer lugares que não sejam os Cemiterios publicos. Os contraventores serão multados em 30\$000, e soffrerão oito dias de prisão.

Art. 39. E' prohibido a tirada de cadaveros dos Cemiterios, salvo o caso de exhumação por ordem da autoridade, e bem assim qualquer violação de sepulturas, tumulos, ou monumentos, com pena de prisão por oito dias e multa de 20\$000 a 30\$000.

Art. 40. Toda a pessoa que, visitando o Cemiterio, não se portar com a decencia necessaria, será admoestada pelo administrador, que, não sendo attendido, multará em 10\$000, expulsando-a do Cemiterio.

Art. 41. Todo aquelle que causar algum damno ao Cemiterio será punido com a multa de 10\$000 a 30\$000, ou soffrerá de dous a oito dias de prisão, sem prejuizo da acção criminal.

Art. 42. Não se estabelecerão Cemiterios particulares sem que a Camara designe os lugares, e seja o seu Regulamento feito de accordo com a mesma.

Art. 43. Qualquer transgressão do presente Regulamento, que não tenha pena declarada, será punida com a multa de 10\$000 a 30\$000 segundo a gravidade.

Tabella a que se refere o presente Regulamento

De cada enterramento em sepulturas particulares, 6\$000.

De cada enterramento em sepulturas geraes de 1.^a ordem, 8\$000.
De 2.^a ordem 3\$000.

Para collocar nas sepulturas geraes de 1.^a ordem pedras, cruzes, ou grades, 6\$000. Menores de 12 annos, de cada enterramento em sepulturas geraes de 1.^a ordem, 3\$000, de 2.^a ordem, 1\$500.

Para collocar nas sepulturas de 1.^a ordem, pedras, cruzes ou grades, 4\$000.

As sepulturas particulares custaráõ, cada palmo quadrado por 10 annos, 500 rs. ; por 20 annos, 800 rs. ; por 30 annos, 1\$100 ; por 50 annos, 1\$500 ; perpetuamente, 3\$000.

Art. 44. Revogão-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos nove dias do mez de Março de mil oitocentos e setenta e um.

(L. S.)

ANTONIO DA COSTA PINTO SILVA.

Para V. Exc. vêr.
Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos nove dias do mez de Março de mil oitocentos e setenta e um.

João Carlos da Silva Telles.

N. 18

Antonio da Costa Pinto Silva, Presidente da Provincia de S. Paulo etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Capital, decretou a seguinte Resolução:

Artigo unico. Fica prohibido o transporte de carne verde para o consumo em carros descobertos como se pratica; devendo ser conduzida em vehiculos fechados. Pena de 10\$ de multa e o duplo nas reincidencias.

Art. 1.º Nas ruas em que a Camara mandar fazer esgotos de pedras, ou concertar os existentes, são os proprietarios obrigados a calçar as suas testadas com pedras, dos mesmos esgotos para dentro.

Art. 2.º Nas ruas em que a Camara mandar collocar ao lado dos esgotos guias de cantaria, são os proprietarios obrigados a calçar as suas testadas, das ditas guias para dentro, com lajes de cantaria.

Art. 3.º Fica marcado aos proprietarios o prazo de tres mezes, a contar da data em que terminar o concerto das ruas, para cumprirem a obrigação imposta nos artigos antecedentes.

Art. 4.º Os proprietarios que, findo o prazo, não tiverem feito o calçamento que lhes incumbe, ficão obrigados a satisfazer a despesa que com esse calçamento fizer a Camara, e mais a pagar a multa de 30\$, para os cofres da Camara.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos nove dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e setenta e um.

(L. S.)

ANTONIO DA COSTA PINTO SILVA.

Para V. Ex. vêr,

João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

